



**INSTITUTO FEDERAL**  
Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

**CHARLENE DA SILVA DUARTE**

**UMA BREVE INVESTIGAÇÃO SOBRE A DESPESA COM PESSOAL DO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CIDADE DE PORTO VELHO  
– RO, SOBRE A ÓTICA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 04/05/2000) NOS ANOS DE 2012 A 2022.**

**PORTO VELHO - RO**

**2023**

**CHARLENE DA SILVA DUARTE**

**UMA BREVE INVESTIGAÇÃO SOBRE A DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CIDADE DE PORTO VELHO –RO, SOBRE A ÓTICA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 04/05/2000) NOS ANOS DE 2012 A 2022.**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

**Nome do Orientador:** Profº. Me. Érik Serafim da Silva

**PORTO VELHO - RO**

**2023**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO,  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Duarte, Charlene da Silva.

Uma breve investigação sobre a despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal da cidade de Porto Velho - RO, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000) nos anos de 2012 a 2022. / Charlene da Silva Duarte, Porto Velho-RO, 2024.  
27 f.

Orientador(a): Me. Érik Serafim da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, Porto Velho-RO, 2024.

1. Orçamento. 2. Receita. 3. Despesa. 4. Responsabilidade Fiscal. 5. Controle. I. Silva, Erik Serafim da (orient.). II. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. III. Título.

**Bibliotecário(a) Responsável:** Marlene Fouz da Silva, CRB-11/946 (Campus Porto Velho Zona Norte)

# UMA BREVE INVESTIGAÇÃO SOBRE A DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CIDADE DE PORTO VELHO – RO, SOBRE A ÓTICA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 04/05/2000) NOS ANOS DE 2012 A 2022.

Charlene da Silva Duarte<sup>1</sup>  
Érik Serafim da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa objetivou avaliar o cumprimento dos limites com o gasto com pessoal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho – RO, tendo como parâmetro os índices impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (2000). A pesquisa analisa os gastos com pessoal do período de 2012 e 2022, tomando como base a despesa com pessoal versus receita corrente líquida apurada em cada quadrimestre de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho – RO. A lei de Responsabilidade Fiscal (2000) fixou para os Municípios brasileiros o limite de 60% da receita corrente líquida para custear as despesas com pessoal, sendo fragmentada em 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo. A lei de responsabilidade também estabelece outros limites Além do limite máximo de 6% para os gastos com pessoal do poder legislativo, ela fixa o limite prudencial de (5,7%) e alerta (5,4%) e estes também serão analisados através da pesquisa tendo como finalidade avaliar o cumprimento e a observância dos preceitos da LRF pela Câmara municipal de Porto Velho – RO.

**Palavras-chave:** Orçamento, Receita, Despesa, Responsabilidade e Controle.

## ABSTRACT

The present research aimed to evaluate compliance with the limits on personnel expenditure of the Legislative Branch of the Municipality of Porto Velho – RO, using as a parameter the indices imposed by the Fiscal Responsibility Law (2000). The research analyzes personnel expenses for the period 2012 and 2022, based on personnel expenses versus net current revenue calculated in each four-month period according to the Fiscal Management Report of the Porto Velho City Council – RO. The Fiscal Responsibility Law (2000) established a limit of 60% of net current revenue for Brazilian Municipalities to cover personnel expenses, being fragmented into 54% for the Executive Branch and 6% for the Legislative Branch. The liability law also establishes other limits. In addition to the maximum limit of 6% for spending on legislative branch personnel, it sets the prudential limit of (5.7%) and alert (5.4%) and these will also be analyzed through of the research with the purpose of evaluating compliance and observance of the precepts of the LRF by the Municipal Council of Porto Velho – RO.

**Keywords:** Budget, Revenue, Expense, Responsibility and Control.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EAD do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte; e-mail: [charlene-ro@hotmail.com](mailto:charlene-ro@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor Orientador de Trabalho de Conclusão do Curso de Gestão Pública EAD; do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte; Mestre em Ciências Agrárias Agroecologia (UFPB). e-mail: [erik.silva@professor.pb.gov.br](mailto:erik.silva@professor.pb.gov.br)

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (2000) foi criada com o objetivo de estabelecer normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e que esta responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrija-se desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites e condições no tange a renúncia da receita, geração de despesa com pessoal e etc, conforme verifica-se no seu artigo 1º, § 1º.

A LRF declara no artigo 1º e §2º que todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estão obrigados ao cumprimento e observância de suas regras. Assim sendo a pesquisa buscou analisar o cumprimento dos índices fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) no que se refere a despesa com pessoal do poder legislativo do município de Porto Velho – RO, mediante os Relatórios de Gestão Fiscal do período de 2012 a 2022.

Segundo Mendes (2010), a Constituição Federal de 1988 também aborda sobre a despesa com pessoal, conforme artigo 169, no qual relata que as despesas com pessoal de ativo e inativos dos entes federados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar, e esta lei que trata o artigo 169 é a Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), enfatizada aqui nesta pesquisa.

A pesquisa foi motivada pelo evento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO em parceria com o Ministério Público de Contas -MPC/RO e o Tribunal Regional Eleitoral -TRE/RO, no qual teve como tema Rondônia Transparente, eleição consciente - 2000, no qual foram apresentados dados referentes a situação fiscal, evolução e composição dos indicadores orçamentários e financeiros dos exercícios de 2015 – 2019, tendo como foco verificar a adequada aplicação dos recursos e a observância aos limites com gastos com pessoal do município de Porto Velho – RO, permitindo assim a sociedade Portovelhense a transparência e clareza da aplicação dos recursos públicos .

Diante deste fato a pesquisa objetivou analisar os gastos com pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, tendo como parâmetro os percentuais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites máximo de (6%), prudencial (5,70%) e alerta (5,40%), tendo como base de cálculo as receitas correntes líquidas apresentadas nos relatórios de gestão do período analisado. A pesquisa também objetivou analisar a receita corrente líquida

do período de 2012 a 2022; apurar o cumprimento dos limites da despesa com pessoal e apurar as possíveis sanções em caso de descumprimento da lei.

A pesquisa é composta pela introdução, revisão da literatura na qual são abordados os assuntos sobre o orçamento público, constituição federal e orçamento público brasileiro, Lei de Responsabilidade Fiscal e receita corrente líquida versus despesa com pessoal, em seguida são analisados os dados e resultados das despesas com pessoal o poder legislativo do período de 2012 a 2022 e pôr a conclusão dos resultados obtidos na pesquisa de acordo com os preceitos da LRF.

## **2. ORÇAMENTO PÚBLICO**

Segundo Lima (2018, p. 1), o orçamento público é um instrumento de controle preventivo que assinala o caminho a ser seguido pela Administração Pública, dando-lhe a necessária autorização para arrecadar e gastar dentro dos limites que se contém no próprio orçamento.

Também cita que o orçamento público também pode ser caracterizado como o planejamento feito pela Administração Pública para atender, durante determinado período, os planos e programas de trabalho por ela desenvolvidos, por meio da planificação de receitas a serem obtidas e dos dispêndios a serem efetuados, objetivando a continuidade e a melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços prestados à sociedade.

Para Baleeiro (2004, apud Crepaldi, 2013, p.19), o orçamento pode ser definido como um instrumento de planejamento da ação governamental composto do ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, efetivar as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins, adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em leis.

Segundo Crepaldi (2013), o orçamento público é composto por cinco aspectos, a saber:

Aspecto Administrativo – Quanto ao aspecto administrativo o autor cita que o orçamento é visto como uma importante peça de planejamento, na medida em que o Governo busca saber o quando terá de recursos financeiros para aplicar em benefícios para atender as necessidades coletivas;

Aspecto Econômico – Em relação ao aspecto econômico Crepaldi (2013), menciona que é basicamente o instrumento pelo qual o governo extrai os recursos da sociedade e os aplica nas áreas selecionadas;

Aspecto Jurídico – O autor relata que aspecto jurídico do orçamento público se refere a força da lei, uma vez que são definidos os limites a serem respeitados pelos governantes e agentes públicos no tocante a realização de despesas e a arrecadação de receitas. Também enfatiza citando da necessidade da elaboração e a aprovação do

orçamento público e que o mesmo segue o processo legislativo de discussão, emenda, votação e sanção presidencial como qualquer outra lei.

Aspecto Político – Este aspecto refere-se as decisões relacionadas com a dimensão do orçamento, em especial a distribuição das despesas, são decisões políticas que refletem a detenção do poder por grupos econômicos e classes sociais (CREPALDI, 2013, p. 21);

Aspecto Técnico – Refere-se à fixação das regras metodológicas para a realização das finalidades apontadas nos aspectos administrativo, econômico, jurídico e político. Este aspecto almeja disciplinar e dar uniformidade a estrutura orçamentária por meio de apresentação de demonstrativos, estimativa da receita, execução orçamentária e etc.

O orçamento público brasileiro é regulamentado através da lei nº. 4.320 de 07 de março de 1964, na qual dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para confecção e controle dos orçamentos dos entes federados (união, estados, distrito federal e municípios), conforme previsão do artigo 1º. Em consonância a Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 5º, inciso XV, letra b, delegou a União a competência para legislar sobre as normas gerais do direito financeiro.

A Lei 4.320/64 através do artigo 2º menciona que a lei do orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, e que obedecerá aos seguintes princípios:

Unidade – Segundo Pires (2002, p. 87, apud, 2011, p. 17) este princípio defende a ideia de que o orçamento deve ser uno, isto é, deve existir, somente, um único orçamento para o exercício financeiro. A finalidade é evitar os orçamentos paralelos.

Universalidade - Estabelece que toda e qualquer receita ou despesa deve estar prevista na lei orçamentária, visando proporcionar clareza para o orçamento, a fim de facilitar a compreensão (CREPALDI, 2013, p. 42).

Anualidade - Este princípio estabelece que o orçamento deve ter vigência limitada no tempo, um ano. Está implícito no art. 34 da lei nº 4.320/64, onde estabelece que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil” (CARVALHO, 2007, p.66, apud: SILVA, 2011, p. 17).

Ainda sobre o artigo 2º da Lei 4.320/64, através do inciso II, informa que a Lei Orçamentária Anual será composta por todas as despesas e receitas segundo suas categorias econômicas. As receitas de despesas são classificadas economicamente da seguinte forma:

**Receita** – De acordo com Kohama (2008, apud Silva, Rodrigo, 2011, pág. 25), a receita pública pode ser conceituada como todo recolhimento de recursos aos cofres públicos, podendo ocorrer o recolhimento por dinheiro ou bens avaliáveis monetariamente.

Segundo Carvalho, Deusvaldo (2010), as receitas públicas são recursos instituídos e arrecadados pelo poder público com a finalidade de serem aplicados em gastos que atendam aos anseios e demandas da sociedade. Ele também cita que todo recurso obtido pelo Estado é

para atender as demandas públicas. Em relação a categoria econômica as receitas se dividem em:

**Receita Corrente** – A Secretaria do Tesouro Nacional – STN define as receitas correntes como aquelas arrecadadas dentro do exercício financeiro. Essas receitas aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e nas ações orçamentárias, com vistas a satisfazer finalidades públicas (apud. GONÇALVES, GUILHERME, 2020, p. 147).  
**Receita de Capital** - São receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas, da conversão, em espécie, de bens e direitos. São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado. Eles são destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital, e ainda, o superávit do orçamento corrente (apud. BORGES, 2016, p. 82).

**Despesa** - Lima e Castro (2009 apud Costa, Abimael et al., pág. 2559, 2019), definem a despesa pública como os gastos do governo para manter em funcionamento os serviços públicos; assim, dentro da despesa se encontram as autorizações para gastos com as várias atribuições e funções governamentais.

Para Baleeiro, Aliomar (1997, apud. Sérgio, Mendes 2010, pág. 195), a despesa pública é a aplicação de certa quantidade em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa para a execução de fim a cargo do governo. Quanto a categoria econômica as despesas se dividem em:

**Despesas Correntes** – Classificam nesta categoria as despesas de manutenção das atividades de cada órgão/entidade, ou seja, aquelas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, exemplo: despesa com pessoal, água, luz, telefone, contratos de prestação de serviço de limpeza e etc (CREPALDI, 2013, p. 90);

**Despesas de Capital** – Segundo Slomski (2013, p. 90), são classificadas como despesas de capital aquelas despesas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

### 3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ORÇAMENTO PÚBLICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 delegou ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento, e a iniciativa dos seguintes projetos de lei: Plano Plurianual; As Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, conforme verifica-se no artigo 165 e incisos I a III da CF/88.

**O Plano Plurianual (PPA)** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (§ 1º, art. 165 da CF/1988).

O Plano Plurianual – PPA é uma das partes da lei orçamentária, ou seja, é uma lei orçamentária que vigora por um período de 4(quatro) anos, estabelecendo as diretrizes e metas da administração pública para as despesas de capital e programas de execução continuada (aquelas ações desenvolvidas e implementadas a longo prazo) e que extrapolam um exercício financeiro (SILVA, et al., pág. 89, 2020).

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** – De acordo com o § 2º do art. 165 esta Lei compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade de nortear a elaboração dos orçamentos anuais, compreendidos aqui o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas e o orçamento da seguridade social, de forma a adequá-la às diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidos no plano plurianual (KOHAMA, 2012, pág. 42, apud FILHO, MARCELO P. M, 2019, pág. 18).

**Lei Orçamentária Anual (LOA)** - Segundo o § 5º e incisos I, II e III do art. 165 esta lei será composta pelos seguintes orçamentos:

O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 165, § 5º, inciso I);

O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, § 5º, inciso II); e

O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (art. 165, § 5º, inciso III).

A LOA é a lei que autoriza os gastos públicos e estima as receitas correspondentes, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em determinado exercício financeiro. As despesas são apresentadas de modo a evidenciar os programas, os objetivos e as metas da administração pública. Pelo artigo 167, inciso II, da Constituição, nenhuma despesa ou obrigação financeira pode ser realizada sem a prévia inclusão na lei orçamentária anual (SERRA, 1994, p. 154, apud MACHADO, 2004, pág. 34).

Kohama (2012, pág. 44, apud Filho, Marcelo P. M, 2019, pág. 20), menciona que LOA tem como principal função a viabilização e a concretização das situações planejadas no plano plurianual e de conseqüentemente torna-las em realidade, obedecendo a LDO. Também menciona que a no orçamento anual são programadas as ações que serão executadas, visando atingir aos objetivos definidos.

#### 4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A lei de responsabilidade fiscal foi criada através da Lei complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, foi promulgada com o objetivo de estabelecer normas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo Crepaldi (2013, p.159), a Lei de Responsabilidade fiscal tem como propósito regular as finanças públicas para que a gestão seja planejada, eficiente, econômica, proba e transparente.

Para Costa (2019), a Lei de responsabilidade Fiscal veio para regulamentar o artigo nº. 169 da Constituição Federal de 1988. Relatam que a LRF estabelece padrões para a gestão dos recursos e limites aos gastos públicos, tendo abrangência em todas as esferas de governo, e que busca o equilíbrio das contas públicas de forma que essas cumpram as metas de resultado entre receitas e despesas, bem como a obediência aos limites e condições estabelecidos.

Furtado (2008), menciona que a LRF foi baseada em leis existentes nos Estados Unidos d América – EUA e na Nova Zelândia, tendo como pilares os princípios do planejamento e da transparência, isto é, foi elaborada para aperfeiçoar o planejamento dos orçamentos públicos e dar uma maior transparência a obtenção e a aplicação dos recursos públicos. O autor também menciona que a LRF é importante no ramo das finanças públicas, uma vez que almeja a organizar a gestão dos recursos públicos imputando sanções aos entes que a descumpri-la.

O § 1º da LRF menciona que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Os §2º e 3º da LRF (2000) cita que a lei abrange todos os entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) e seus poderes, neles compreendidos: o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

De acordo com Sales et al. (2014), a lei de responsabilidade fiscal (2000) dispõe de quatro fundamentos orientadores no concerne a gestão a gestão fiscal dos recursos públicos, a saber:

## 4.1 Planejamento

Machado (2004, pág. 43), aponta que a evolução do planejamento orçamentário brasileiro teve dois fatos marcantes, um deles com criação de lei 4.320/64 (Lei dos orçamentos) e outro com a Constituição Federal de 1988, sendo esta responsável pela criação do Plano Plurianual e Lei de diretrizes orçamentária que servem para orientar de forma planejada, a consecução e a execução da Lei orçamentária anual.

O autor prossegue apontando que apesar desses fatos marcantes não haviam impedimentos quanto à não execução do planejamento orçamentário no que se refere a responsabilidade fiscal, uma vez que muitos governantes contraíam despesas superiores a capacidade de pagamento, gerando assim dívidas que eram refinanciadas ou pagas pelo governo sucessor.

Diante deste cenário surgiu a Lei de responsabilidade fiscal que segundo Afonso (2002, pág. 5, apud: Machado, 2004, pág. 44), veio para incentivar “a recuperação do planejamento público, uma vez que induz as autoridades a pensarem mais no futuro, a identificar as possibilidades de recursos e, daí, definir em lei as metas de gastos e resultados.

Machado (2004, pág. 48), também enfatiza que a Lei de Responsabilidade Fiscal não tem por objetivo substituir a Lei nº 4.320/64, que estabeleceu regras para o controle e a elaboração dos orçamentos e balanços governamentais, uma vez que o ponto central LRF é a gestão fiscal de forma planejada, a fim de coibir os abusos contra a máquina governamental, prejuízos ao patrimônio público entre outros.

Segundo Farias (2021), o “orçamento público pode ser considerado como um instrumento de planejamento onde as políticas públicas são ordenadas de acordo com prioridades e selecionadas para compor o plano de ação do governo, observando os recursos disponíveis para o financiamento dos gastos”.

O capítulo II da LRF recepciona sobre o planejamento nos artigos 4º (LDO) e 5º (LOA) e segundo Prado (2008, pág. 20), a LRF estabeleceu uma particularidade maior para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista que a lei não irá atender apenas aos dispositivos constitucionais dispostos no art. 165 da CF/88, mas também irá dispor sobre o equilíbrio entre despesas e receitas e sobre os critérios e formas de limitação de empenho, bem como trazer, em anexo, documentos com Metas e Riscos Fiscais, com normas para utilização do montante de recursos, entre outras informações.

Quanto a LOA será elaborada conforme as novas regras trazidas pelos dispositivos da LRF, como por exemplo, a proibição de consigná-la a créditos com finalidade imprecisa ou

com dotação ilimitada. Também estabeleceu a limitação do empenho de despesas, que passa a ser obrigatória caso a realização da receita não possa comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (PRADO 2008, pág. 20).

## **4.2 Transparência**

Segundo Cruz e Afonso (2018, pág. 128), a transparência é um dos princípios da governança pública e que as iniciativas que visem aprimorar os mecanismos de transparência da gestão pública são consideradas como boas práticas de governança. Citam que o artigo nº. 48 da LRF (2000) evidencia que será disponibilizado em tempo real as informações detalhadas sobre execução orçamentária e financeira dos entes da federação e que além dos principais instrumentos de transparência e do incentivo à participação popular, estabelece a ampla divulgação através dos meios eletrônicos, aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestação de contas entre outros documentos.

Para Martins et al. (2014), a transparência trata-se de um princípio amplo que consiste no acesso público às informações veiculadas em documentos orçamentários, contábeis e financeiros, bem como na publicidade dos atos praticados no curso da gestão das finanças públicas. Os autores também citam que a transparência envolve a divulgação de dados que constituem os objetivos e metas da política de governo e dos resultados conseguidos com os procedimentos de aplicação do dinheiro público na execução dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na constituição federal.

## **4.3 Equilíbrio das Contas Públicas**

O equilíbrio das contas públicas é um tema que está presente na agenda política desde a Constituição Federal de 1988, uma vez que o texto Constitucional apesar de não estabelecer limites aos gastos do governo, já previa que uma lei complementar iria dispor sobre as finanças públicas. Essa lei veio a ser publicada muito tempo depois da CF/88, no ano 2000, período em que o país passou a conferir alta prioridade ao ajuste fiscal (PRADO, 2008, pág. 16).

Para Marques (2018), a Lei de Responsabilidade Fiscal é o principal regulador das contas públicas, uma vez que é responsável por estabelecer as metas, limites e condições para a gestão das receitas e despesas, e por obrigar os governantes a assumirem o compromisso da arrecadação e gastos públicos.

Segundo Slomski (2005, pág. 49, apud Silva, Danilo, 2008, pág. 15), o controle dos gastos públicos vai além da contenção do volume dos gastos e do financiamento decorrente das dívidas adquiridas, pois controlar gastos é assegurar que estes sejam dotados de qualidade, eficiência, eficácia e efetividade.

#### **4.4 Responsabilização dos Gestores**

De acordo com Kalife (2004), a responsabilização dos gestores deve ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras, com a suspensão de transferências voluntárias, garantias e contratações de operações de crédito, inclusive antecipação de receita orçamentária. Cita que as penalidades previstas vão desde multa sobre os vencimentos anuais até detenção e cassação do mandato.

Ainda segundo Kalife (2004, pág. 278), “o governante deverá estar atento para que nenhum gasto seja realizado sem planejamento orçamentário ou eventuais compensações com aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa”. O autor acrescenta dizendo que “um dos principais méritos da Lei de Responsabilidade Fiscal é obrigar o administrador a manter atenção gerencial”.

O **art. 51** impõe ao Poder Executivo da União a obrigação de promover a consolidação nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, assim como divulgar os dados por meios eletrônicos de acesso público, até o dia 30 de junho de cada ano, sendo a Secretaria do Tesouro Nacional a responsável por essa consolidação (Abraham, 2020, p. 304). Segundo o artigo 51 da LRF (2000) o encaminhamento das contas públicas observará aos seguintes prazos:

**União** – Deverá apresentar suas contas até o dia 30 de junho do exercício financeiro posterior a execução do orçamento;

**Estados** - Deverão apresentar suas contas até o dia 30 de maio do exercício financeiro posterior a execução do orçamento;

**Municípios** - Deverá apresentar suas contas até o dia 30 de abril do exercício financeiro posterior a execução do orçamento.

Ainda segundo o artigo 51 da LRF (2000) o descumprimento dos prazos para a apresentação das contas públicas ocasionará os seguintes impedimentos aos entes: Recebimento de transferência voluntária, Contratação de opção de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, conforme verifica-se no § 2º da lei.

O artigo nº. 73º da LRF retrata sobre as sanções impostas a quem descumprir os dispositivos contidos nela e cita que em caso de descumprimento as penalidades serão de acordo com o Decreto Lei nº. 2.848/1940 (código penal); Lei nº. 1.079/1950 (crime de responsabilidade); Decreto lei nº. 201/1967 (responsabilidade de prefeitos e vereadores); Lei nº. 8.429/1992 (improbidade administrativa) e demais normas da legislação pertinente.

## **5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA VERSUS DESPESA COM PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 2º, inciso IV traz a definição da receita corrente líquida - RCL, e os parágrafos 1º, 2º e 3º mencionam como serão computados os cálculos, os casos não considerados e como é a apuração da RCL, conforme constata-se abaixo:

IV – Receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Segundo Prado (2008), o conceito de Receita corrente líquida é de suma importância para cumprimento dos dispostos na LRF, tendo em vista que é através de seu cálculo que se chega aos valores para verificação dos limites de para a dívida consolidada, operação de

antecipação de receita orçamentária – ARO, despesa com pessoal, serviços de terceiros e o total das garantias concedidas.

Júnior, Flávio (2001), contribuí citando que a receita corrente líquida é o denominador comum de todos os limites da LRF, e sobre ela são calculados os percentuais de gastos com pessoal, de despesas previdenciárias, de serviços de terceiros, da reserva de contingência e da dívida consolidada. Enfatiza que a verificação da receita corrente líquida pode resultar no corte de pessoal, de terceirizados, dentre outros.

Quanto a despesa com pessoal Barreto e Mendonça (2010, pág. 181), relatam que esta é considerada a principal rival das outras despesas correntes para o posto de maior gasto público; por conseguinte, merece atenção especial com vistas a um eficiente controle dos dispêndios e do déficit governamental. Complementam citando que devido a este contexto a LRF estabeleceu limites com gastos com pessoal para os entes federativos (união, estados e municípios).

Segundo o artigo nº. 18 da LRF os gastos pessoal representam o total dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, também os relacionados aos mandatos eletivos; cargos; funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (LRF, 2000 apud ABRAHAM, p. 197, 2020).

A LRF em atendimento ao artigo nº. 169 da CF/88 declara através do seu artigo nº. 19 que o total da despesa com pessoal será apurada por período e que não poderão ultrapassar aos percentuais da receita corrente líquida fixada para cada ente da federação. Segue abaixo os percentuais da Receita Corrente líquida para a despesa com pessoal dos entes federados:

**Tabela 1 – Percentuais da RCL para Despesa com Pessoal**

União	Estados	Municípios
50%	60%	60%

**Fonte:** Mendes, Sérgio, 2010, Administração Financeira e Orçamentária

De acordo com o artigo nº. 20 da LRF a repartição dos limites com despesa de pessoal citados no artigo nº. 19, não poderão exceder aos seguintes percentuais:

**Tabela 2 - Repartição dos Limites da Despesa com Pessoal**

Poder/Órgão	União (50%)	Estados (60%)	Estados com Tribunal de contas dos Municípios (BA, CE, GO e PA) (60%)	Municípios (60%)
Executivo	40,9%	49%	48,6%	54%
Legislativo, incluído o Tribunal de Contas	2,5%	3%	3,4%	6%
Judiciário	6%	6%	6%	Não há
Ministério Público	0,6%	2%	2%	Não há

**Fonte:** Furtado, Fabio, 2008, Administração Financeira e Orçamentária para Concursos

No que se refere ao controle das despesas com pessoal o artigo nº. 21 da LRF cita que é nulo de pleno direito o ato de que se resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandado do titular do respectivo poder ou órgão, bem como aqueles que provoquem aumento de despesa e não atenda aos limites estipulados (Furtado, Fabio, 2008, pág. 171).

Ainda sobre o controle das despesas com pessoal o artigo nº. 22 disciplina que o cumprimento dos limites com gastos de pessoal fixados nos arts. 19 e 20 serão verificados a cada quadrimestre, e caso a despesa exceda 95% do limite, o órgão ou poder ficarão vedados:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF também menciona mais dois limites para as despesas com pessoal, além dos já citados nos arts. 19 e 20, porém são limites com percentuais inferiores ao limite máximo estabelecido, e são conhecidos como limites de alerta e prudencial e estão descritos no artigo 59 da LRF, segue abaixo os conceitos:

**Limite de Alerta** – Mendes (2010, pág. 321), menciona que é competência dos tribunais de contas a verificação dos cálculos dos limites da despesa com pessoal de cada poder e órgão e de alertá-los quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% do limite máximo imposto pela LRF, conforme prevê o art. 59, § 1, II.

**Limite Prudencial** - Quanto ao limite prudencial Silva (2018), cita que considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal, conhecido como limite prudencial, no qual estabelece o percentual de 95% do limite máximo legal, referido no artigo nº. 20 da LRF.

O Artigo 23 da LRF enfatiza que sempre que o percentual da despesa com pessoal exceder os limites fixados no artigo 20, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terno no primeiro, adotando entre outras medidas a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis, ou exoneração do servidor estável, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal de 1988 (FURTADO, 2008).

Os artigos 70 e 71 citam as penalidades quanto a desobediência dos limites com a despesa com pessoal, conforme verifica-se na tabela abaixo:

Lei de Responsabilidade Fiscal	Penalidades
Ultrapassar o limite de despesa total com pessoal em cada período de apuração (art. 19 e 20, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII).
Expedir ato que provoque aumento da despesa com pessoal em desacordo com a lei (art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Expedir ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a despesa total com pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (art. 22, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a despesa total com pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (art. 23, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (art. 18 a 20, art. 24, § 2º, art. 59, § 1º, inciso IV, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII).
Não cumprir limite de despesa total com pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (art. 70, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII).

**Fonte:** Dados extraídos de Freitas (2014 apud: Medeiros, 2018, pág. 26 a 27).

## **6. METODOLOGIA**

Esta pesquisa é caracterizada como quantitativa, descritiva, documental e aplicada. Quanto ao aspecto descritivo foi examinado os índices da lei de responsabilidade fiscal (2000) no que se refere aos gastos com pessoal da Câmara Municipal de Porto – Velho – RO, no decorrer do período de 2012 a 2022.

Em relação aos aspectos documental e quantitativos foram realizados levantamentos no portal de transparência da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, tendo como base as informações apresentadas nos relatórios de gestão fiscal - RGF, após o levantamento das informações dos relatórios foram analisadas as despesas com pessoal versus receitas correntes líquidas de cada quadrimestre, em seguida aplicou-se quantitativamente os índices impostos pela lei de responsabilidade Fiscal (2000) quanto aos limites máximo (6%), prudencial (5,70%) e alerta (5,40%) para o poder legislativo municipal.

Quanto a pesquisa aplicada, Siena (2007), relata que é o tipo de pesquisa que tem por objetivo a geração de conhecimentos visando aplicação prática, direcionados para a solução de problemas específicos. Assim sendo, a pesquisou almejou averiguar se o poder legislativo do município de Porto Velho – RO, cumpre com as normas fiscais quanto aos gastos com pessoal e os limites impostos pela norma jurídica e se em caso de descumprimento apontar as sanções aplicadas.

## **7. ANÁLISE DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DE 2012 A 2022**

A lei de responsabilidade fiscal (2000), fixou para a despesa com pessoal dos municípios o limite de 60%, da receita corrente líquida – RCL, compreendendo os ativos e passivos, sendo decomposto em 54% para o poder executivo e 6% para o poder legislativo. Além do limite máximo a LRF criou outros dois limites, sendo eles: o prudencial e alerta, e quanto ao poder legislativo municipal ficou determinado o percentual de 5,70% para o limite prudencial e 5,40% para o limite de alerta sobre a RCL.

A pesquisa analisou as despesas com pessoal do poder legislativo da cidade de Porto Velho – RO, compreendendo o período de 2012 a 2022, na qual foram examinadas a evolução da RCL e a despesa com pessoal versus os limites fixados pela LRF, conforme informações dos Relatórios de Gestão fiscal da câmara municipal da cidade de Porto Velho – RO.

Quanto a apuração dos limites a LRF através do § 1º do artigo nº. 19 relaciona as despesas que não serão computadas no cálculo de limites para a despesa com pessoal, sendo elas:

- I. Indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- V. Inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a. Arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b. Compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c. Transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

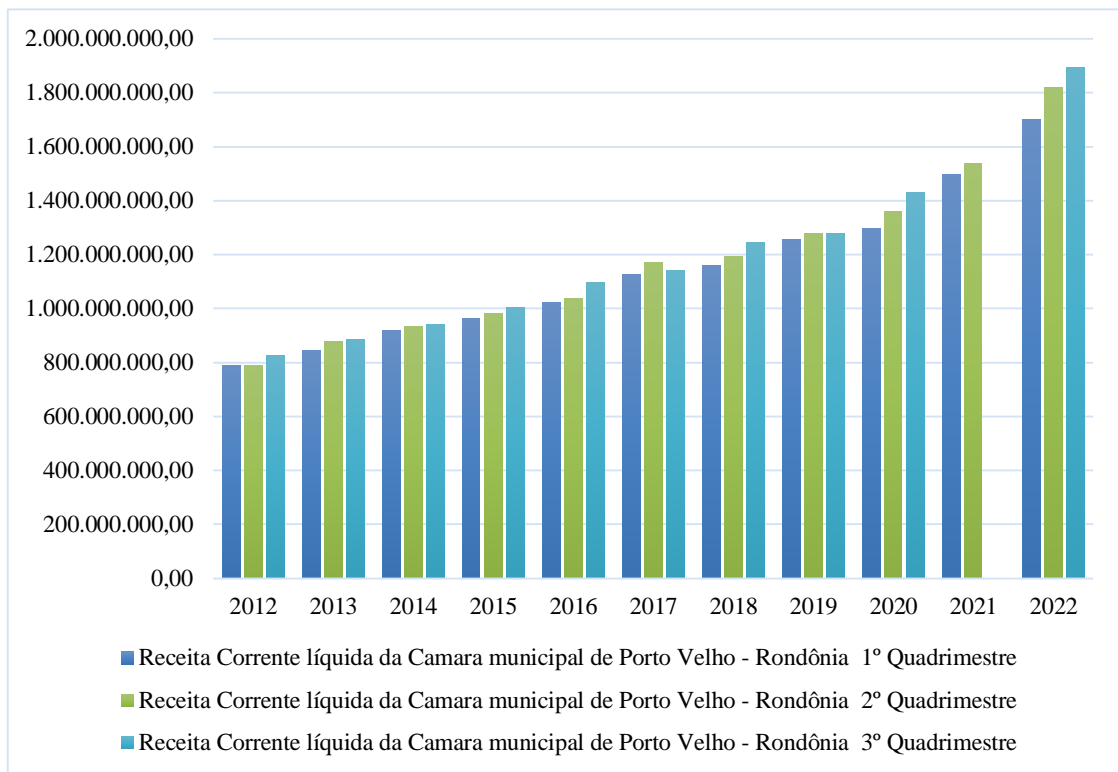
A seguir contém a evolução da receita corrente líquida por quadrimestre da Câmara Municipal da Porto Velho - RO, referente ao período de 2012 a 2022, já ajustada de acordo com as deduções das despesas citadas no § 1º do artigo nº. 19 da LRF, conforme dados dos Relatórios de Gestão fiscal.

**Tabela 4: RCL da Câmara municipal de Porto Velho - Rondônia (2012 – 2022)**

Ano	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	791.245.478,18	789.917.039,31	825.431.961,80
2013	845.686.915,32	875.762.796,35	886.326.129,55
2014	919.577.011,90	932.730.574,67	939.764.303,77
2015	961.052.928,86	982.620.390,89	1.004.585.265,46
2016	1.020.874.846,93	1.038.065.067,37	1.097.020.774,96
2017	1.127.256.768,04	1.170.910.692,69	1.141.013.872,02
2018	1.162.049.969,16	1.190.900.978,83	1.246.560.289,27
2019	1.257.148.573,43	1.277.391.664,86	1.280.210.107,36
2020	1.296.480.754,12	1.358.455.016,72	1.430.710.088,97
2021	1.495.764.547,19	1.536.162.264,62	-
2022	1.701.008.502,09	1.818.038.492,83	1.891.084.541,24

**Fonte:** Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012-2022.

Gráfico 1 – Evolução da Receita Corrente líquida por Quadrimestre de 2012 a 2022.



**Fonte:** Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012/2022.

Como citado nos tópicos anteriores a LRF estabeleceu o limite máximo de 60% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal a nível municipal, sendo subdividido em: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, tendo como objetivo a regularidade fiscal. Neste sentido foram coletados os dados da despesa com pessoal do poder legislativo do município de Porto Velho – RO, referente ao período de 2012 a 2022, tendo como finalidade a verificação do comportamento das despesas com pessoal versus os limites da LRF. A seguir serão demonstradas as tabelas e gráficos da evolução da despesa com pessoal por quadrimestre, referente ao período de 2011 a 2022, com a aplicação dos percentuais dos limites máximo, prudencial e alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), tendo por base os dados coletados dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF da Câmara Municipal de Porto Velho - RO.

**Tabela 5: Despesa com pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO versus Limites da LRF**

Ano	Período	6%	5,70%	5,40%
	1º Quadrimestre	Limite Máximo	Limite de Prudencial	Limite Alerta
2012	18.441.525,98	47.474.728,69	45.100.992,26	42.727.255,82
2013	20.269.135,21	50.741.214,92	48.204.154,17	45.667.093,43
2014	21.097.422,76	55.174.620,71	52.415.889,68	49.657.158,64

2015	24.482.946,04	57.663.175,73	54.780.016,95	51.896.858,16
2016	24.588.635,19	61.252.490,82	58.189.866,28	55.127.241,73
2017	20.644.731,08	67.635.406,08	64.253.635,78	60.871.865,47
2018	22.153.558,21	69.722.998,15	66.236.848,24	62.750.698,33
2019	25.135.906,08	75.428.914,41	71.657.468,69	67.886.022,97
2020	30.118.744,84	77.788.845,25	73.899.402,98	70.009.960,72
2021	30.445.235,64	89.745.872,83	85.258.579,19	80.771.285,55
2022	33.727.012,14	102.060.510,13	96.957.484,62	91.854.459,11

**Fonte:** Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012-2022.

**Tabela 6: Despesa com pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO versus Limites da LRF**

Ano	Período	6%	5,70%	5,40%
	2º Quadrimestre	Limite Máximo	Limite de Prudencial	Limite de Alerta
2012	19.326.557,08	47.395.022,36	45.025.271,24	42.655.520,12
2013	20.308.414,67	52.545.767,78	49.918.479,39	47.291.191,00
2014	22.089.772,94	55.963.834,48	53.165.642,76	50.367.451,03
2015	25.584.025,39	58.957.223,45	56.009.362,28	53.061.501,11
2016	23.877.443,28	62.283.904,04	59.169.708,84	56.055.513,64
2017	19.919.616,05	70.254.641,56	66.741.909,48	63.229.177,41
2018	23.228.471,33	71.454.058,73	67.881.355,79	64.308.652,86
2019	26.527.925,32	76.643.499,89	72.811.324,90	68.979.149,90
2020	31.196.078,78	81.507.301,00	77.431.935,95	73.356.570,90
2021	30.503.192,32	92.169.735,88	87.561.249,08	82.952.762,29
2022	35.656.594,86	109.082.309,57	103.628.194,09	98.174.078,61

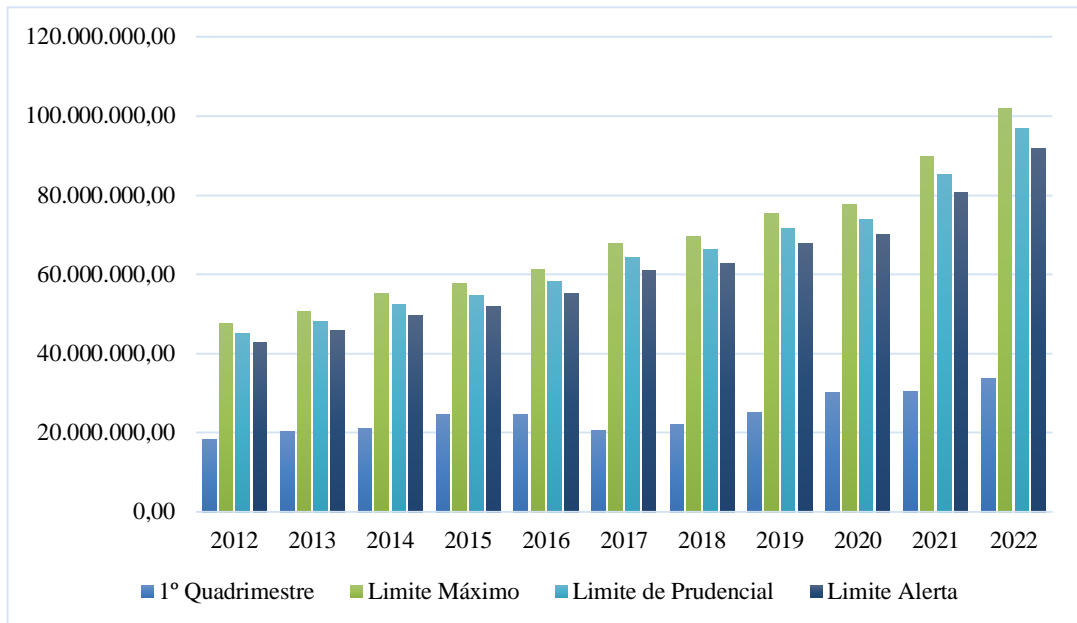
**Fonte:** Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012-2022.

**Tabela 7: Despesa com pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO versus Limites da LRF.**

Ano	Período	6%	5,70%	5,40%
	3º Quadrimestre	Limite Máximo	Limite de Prudencial	Limite de Alerta
2012	19.724.492,84	49.525.917,71	47.049.621,82	44.573.325,94
2013	20.571.215,35	53.179.567,77	50.520.589,38	47.861.611,00
2014	23.178.788,30	56.385.858,23	53.566.565,31	50.747.272,40
2015	24.568.420,68	60.275.115,93	57.261.360,13	54.247.604,33
2016	22.059.742,14	65.821.246,50	62.530.184,17	59.239.121,85
2017	22.348.329,60	68.460.832,32	65.037.790,71	61.614.749,09
2018	23.461.146,63	74.793.617,36	71.053.936,49	67.314.255,62
2019	29.388.351,47	76.812.606,44	72.971.976,12	69.131.345,80
2020	30.168.472,28	85.842.605,34	81.550.475,07	77.258.344,80
2021	-	-	-	-
2022	38.019.010,34	113.465.072,47	107.791.818,85	102.118.565,23

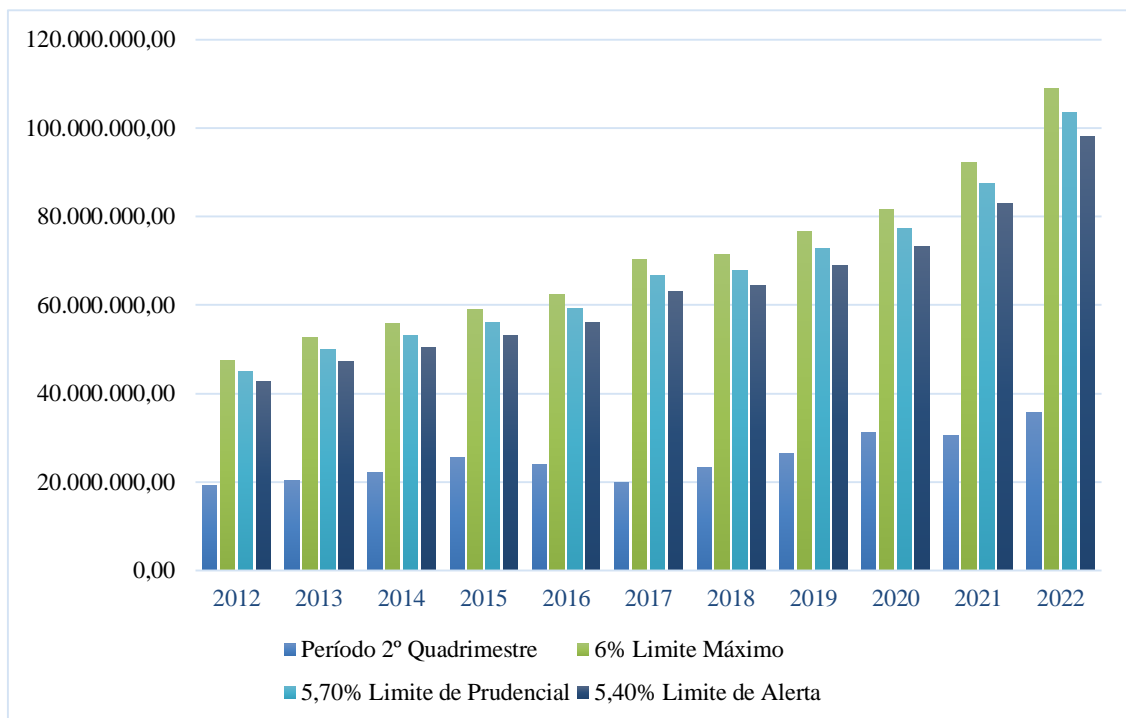
**Fonte:** Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012-2022.

Gráfico 2 – Despesa com Pessoal versus limites da Lei de responsabilidade Fiscal (2000), referente ao primeiro quadrimestre do período de 2012 a 2022.



**Fonte:** Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012-2022.

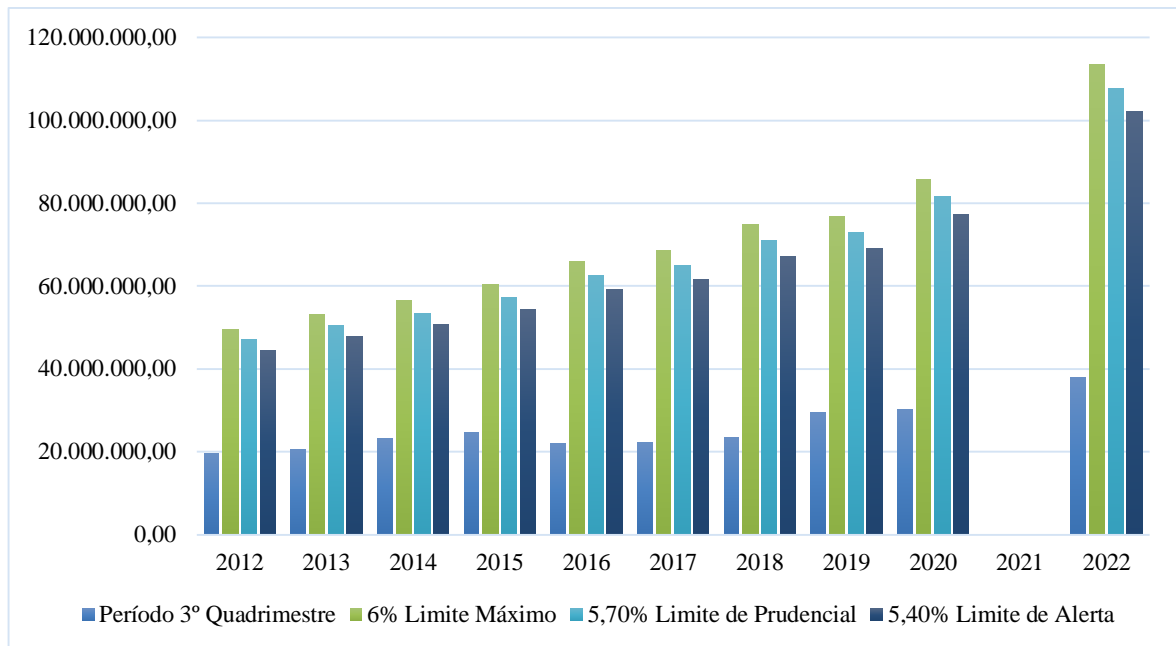
Gráfico 3 – Despesa com Pessoal versus limites da Lei de responsabilidade Fiscal (2000), referente ao segundo quadrimestre do período de 2012 a 2022.



**Fonte:** Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012-2022

Gráfico 4 – Evolução da Despesa com Pessoal versus limites da Lei de responsabilidade Fiscal (2000), referente ao terceiro quadrimestre do período de 2012 a 2022.

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Porto Velho – Rondônia/2012-2022.



Ficou constatado após a aplicação dos percentuais dos limites máximo (6%), prudencial (5,7%) e alerta (5,4%) que a Câmara Municipal da Porto Velho – RO, cumpriu e observou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no decorrer dos exercícios de 2012 a 2022. Porém vale salientar que não possível a verificação do comportamento da despesa com pessoal no terceiro quadrimestre do exercício de 2021, tendo em vista a indisponibilidade dos dados no portal da transparência da Câmara, no entanto fica comprovado no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 que as despesas com pessoal do poder legislativo correspondiam apenas a 33% do limite máximo, ou seja, o poder legislativo teve um gasto com pessoal no de R\$ 33.727.012,14 (trinta e três milhões e setecentos e vinte e sete mil e doze reais e quatorze centavos), porém tinha como limite máximo para o gasto com pessoal o total de R\$ 102.060.510,13 (cento e dois milhões e sessenta mil e quinhentos e dez reais e treze centavos).

## 8. CONCLUSÃO

Concluiu-se após a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao período de 2012 a 2022 que o Poder Legislativo do Município de Porto Velho – RO, cumpriu com os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal (2000) no que concerne a despesa com

peçoal, ficando assim constatado o cumprimento dos limites máximo, prudencial e alerta durante todos os quadrimestres de cada período analisado. Também não foi detectada nenhuma penalidade, uma vez que os limites foram obedecidos. Apesar do cumprimento dos limites com a despesa com peçoal ficou constatado que a Câmara Municipal de Porto Velho – RO não observou ao princípio da transparência mencionado no § 1º, artigo 1º da LRF, uma vez que não constava em seu portal de transparência o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2021, impossibilitando assim a aplicação dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ficou constatado no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, que as despesas com peçoal do poder legislativo correspondiam apenas 33% do limite máximo para as despesas com peçoal. Vale salientar que o princípio da transparência é um importante mecanismo para se analisar a aplicação dos recursos públicos, bem como a execução do planejamento do ente ou órgão. O planejamento é o caminho para àqueles que objetivam alçar a excelência na gestão pública, uma vez que possibilita ao gestor o conhecimento prévio do montante das despesas e a previsão da receita, para que possa viabilizar a prevenção de possíveis riscos que venham afetar a gestão fiscal. Os preceitos de planejamento, transparência, equilíbrio das contas, controle e a responsabilização advindos da Lei de Responsabilidade Fiscal possibilitam aos gestores públicos a aplicação adequada dos recursos públicos e como consequência uma boa gestão fiscal.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2020.

BORGES, Thiago B. Fundamentos de contabilidade pública. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2016.

BRASIL, Lei nº. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. Publicada em 23 de março de 1964, Fonte: DOFC DE 23/03/1964, P. 2745

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, Página 1, 05/10/1988. Brasília – DF.

BRASIL, **Lei de Responsabilidade Fiscal - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, 2000** - Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, 05/05/2000. Brasília – DF.

CARVALHO, Deusvaldo, **Orçamento e Contabilidade Pública**, 5ª edição, Editora: Elsevier, 2010, Rio de Janeiro – RJ;

CASTRO, Domingos Poubel D. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público, 7ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

CHEMIN, Beatris Francisca. Manual da Univates para trabalhos acadêmicos. 4ª ed. **Lajeado: Univates**, 2020.

COSTA, Abimael de Jesus Barros; SILVA, Thayanne Costa da; SILVA, Alana Alves da; PINORI, Raquel Pereira; BORGES, Marco Aurélio Barros e SANTOS, Debora de Sousa dos. **Limite máximo da lei de responsabilidade fiscal com despesas de pessoal: estudo de caso dos estados brasileiros**. Publicado na revista eletrônica Gestão e Serviços, Volume 10, nº. 01, Jan/jun., 2019.

CREPALDI, Guilherme Simões; CREPALDI, SILVIO APARECIDO. **Orçamento público**. Saraiva Educação SA, 2017.

CREPALDI, Guilherme, S. e Sílvio Aparecido Crepaldi. Orçamento público: planejamento, elaboração e controle - 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013.

FONTELLES, Mauro José et al. Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. **Revista paraense de medicina**, v. 23, n. 3, p. 1-8, 2009.

FURTADO, Fábio, **Administração Financeira e Orçamentária para Concursos**. Editora: Ferreira, 2008, Rio de Janeiro – RJ;

GIL, Antônio Carlos et al. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Guilherme, C. et al. Planejamento e Orçamento Público. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2020.

GONÇALVES, Guilherme, C. et al. Planejamento e Orçamento Público. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2020.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

KALIFE, Marco Aurélio. Administração Pública: Lei de Responsabilidade Fiscal e a Controladoria. Revista Eletrônica de Contabilidade, Volume I, 2004.

LIMA, Diana Vaz de. Orçamento, contabilidade e gestão no setor público. **São Paulo: Atlas**, 2018.

MACHADO, Fernando Tavora Heitmann Ferreira. **O orçamento público e o planejamento no contexto dos municípios do estado de São Paulo a partir da lei de responsabilidade fiscal**. Dissertação apresentada à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Administração Pública e Governo. São Paulo – SP, 2004.

Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação / Beatris Francisca Chemin. - 4. ed. -- Lajeado: Editora Univates, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da, S. e Carlos Valder do Nascimento. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2014.

MEDEIROS, Smith Rafael Cordeiro. **Despesa com pessoal e lei de responsabilidade fiscal: Uma análise da situação do município de Serra Caiada/RN**. Revista Científica – Semana Acadêmica, edição 0122, Volume 01, 2018.

MENDES, Sérgio, **Administração Financeira e Orçamentária**, Editora: Método, 2010, Rio de Janeiro – RJ.

**Relatório de Gestão Fiscal**. Portal de Transparência do Câmara Municipal de Porto Velho – RO, Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/orcamento/rgf>. Acesso em: 28 de mar. de 2023.

SALES, Tainah Simões e MARTINS, Ana Laís Pinto. **Planejamento, transparência, controle social e responsabilidade na administração pública após o advento da lei de responsabilidade fiscal**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, 2014.

SILVA, Juvêncio Borges e IZÁ, Adriana de Oliveira. **A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública**. Publicado na Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE, Volume8, nº. 02, 2020.

SILVA, Rodrigo Aparecido Bezerra. Análise da Receita Pública no Balanço Orçamentário em um Município do Estado do Mato Grosso do Sul. Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Mato Grosso do Sul – MS, 2011.

SANTOS, João Almeida. Metodologia científica. 2ª ed. São Paulo: **Cengage Learning**, 2011.

SIENA, Osmar. **Metodologia da pesquisa científica**: elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos. Porto Velho: [s.n.], 2007. Disponível em: [http://www.mestradoadm.unir.br/site\\_antigo/doc/manualdetrabalhoacademicoatual.pdf](http://www.mestradoadm.unir.br/site_antigo/doc/manualdetrabalhoacademicoatual.pdf). Acesso em: 10 de janeiro de 2013.

SLOMSKI, Valmor. Manual de contabilidade pública: de acordo com as normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público (IPSASB/ IFAC/CFC), 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE. **Rondônia Transparente, Eleição Consciente**, 2020. Disponível em: <https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/10/apresenta%C3%A7ao-rondonia-transparente-porto-velho-1.pdf>. Acesso em: 19 de out. de 2022.